



Mercedes-Benz

Mardisa Veículos S/A.

Concessionário de Veículos Comerciais Mercedes-Benz

CNPJ/MJ Nº 63.411.623/0021-10

AO
CONSÓRCIO CAPARAÓ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO
TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA

Referente ao Pregão Eletrônico n.º EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 Processo Administrativo n.º 010/2025 - ID Cidades: 2025.501C2600018.02.0001) com data de Abertura: 24/04/2025 às 09:00 horas.

Objeto: Registro de preço para aquisição futura de caminhões 4X2 implementados com coletores compactadores de resíduos sólidos, caminhões 6x2 implementados com caçamba basculante de 10m³ caminhões 6x4 implementados com caçamba de 6m³ para atender a necessidade dos 14 (catorze) Municípios.

À **Mardisa Veículos S.A.**, concessionária **Mercedes-Benz**, com sede em Brasília-DF, pessoa jurídica de direito privado portadora do **CNPJ/MF** número **63.411.623/0021-10**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar impugnação e pedir alteração no item único deste processo.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia **24/04/2025 (quinta-feira)** às 09:00 horas. Conforme previsão contida na cláusula 16.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto o recebimento das impugnações pode ser feitas impugnações ao edital até o dia 16/04/2025 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

No caso do Pregão (eletrônico), a legislação de regência prevê para a administração pública tem até 03 (três) dias úteis para responder a uma impugnação a um edital de licitação conforme a legislação em vigor Lei nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante discorre sobre o item 6. modelo de execução do objeto 6.1. Prazos 6.1.1 A empresa deverá, obrigatoriamente, entregar os veículos em **até 60 (sessenta) dias**, contadas do recebimento da ordem de fornecimento no que se refere ao prazo de entrega dos veículos e seus implementos.

Mardisa Veículos S/A..
QS 09 Rua 100 Lotes 19 e 21
Tel: (61) 3120-3000/(61)3120-3003
Fax: (61) 3120-3001
CEP 71.976-370
Águas Claras/DF.
www.mardisa.com.br





Argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 60 (sessenta) dias corridos, indicado como prazo máximo, é insuficiente para realizar a entrega do equipamento, pois os objetos mencionados no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, tendo em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Argumenta ainda que, a maior parte do mercado atual de veículos e implementos são realizados em locais distintos, ou seja, para atender as exigências técnicas do Órgão, e que será necessário transportar e fabricar os implementos que solicitam em edital nos itens 01 (um) 02 (dois) e 03 (três)

Alega que para a fabricação desses implementos como **CAÇAMBAS E COLETORES**, com prazo estipulado atualmente em edital limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custos equânimes ao ofertado pelo mercado.

Argumenta ainda que diante das informações mencionadas no prazo indicado deve ser de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega, englobando assim o prazo para fabricação, logística e a preparação dos equipamentos/Implementos.,

Alega que ao estabelecer um prazo curto o edital, os veículos e seus parceiros implementadores homologados não contam com os equipamentos a pronta entrega, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para suprir o Órgão em suas necessidades.

Alega também, que na fixação do prazo de entrega dos produtos, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenham condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes, devendo se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor irá dispor entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o sistema operacional que gera as vezes a importação dos produtos licitados, conferência das máquinas, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.





Argumenta que não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender as demandas em prazo demasiado curto.

Por fim, informa que o intuito da empresa é atender da melhor forma a Administração e ofertar um produto adequado as necessidades deste estimado órgão, solicitando prazo de entrega de **120 (cento e vinte) dias**, se atentando esta administração aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o princípio da finalidade e que o prazo estabelecido no edital possa ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de fatos supervenientes que possam suceder no momento da execução.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002. Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações INDICANDO





Mercedes-Benz

Mardisa Veículos S/A.

Concessionário de Veículos Comerciais Mercedes-Benz

CNPJ/MJ Nº 63.411.623/0021-10

EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder

A Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 9º, incisos I, alíneas a e b. Estabelece que é vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

Mardisa Veículos S/A..
QS 09 Rua 100 Lotes 19 e 21
Tel: (61) 3120-3000/(61)3120-3003
Fax: (61) 3120-3001
CEP 71.976-370
Águas Claras/DF.
www.mardisa.com.br





Mercedes-Benz

Mardisa Veículos S/A.

Concessionário de Veículos Comerciais Mercedes-Benz

CNPJ/MJ Nº 63.411.623/0021-10

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compulsarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega indicados nos orçamentos recebidos que seja composta a pesquisa de mercado constatamos que o prazo de **60 (sessenta) dias**, para **entrega dos produtos**, mostra-se demasiadamente exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

4. DO PEDIDO

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação e amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo ser realizada pesquisa de mercado com fabricantes, revendedores de veículos e seus implementadores, alterando o edital quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto para 120 (cento e vinte) dias.

Atenciosamente!

Gilberto Salgado de Jesus
Procurador
CRA/DF 019.542
CPF: 239.192.131-49
Mardisa Veículos S.A. CNPJ:
63.411.623/0021-10

63.411.623/0021-10

MARDISA VEICULOS S/A.

QS 09 Rua 100 Lotes 19 e 21

Águas Claras - CEP 71.976-370
Brasília - Distrito Federal / DF

Mardisa Veículos S/A..
QS 09 Rua 100 Lotes 19 e 21
Tel: (61) 3120-3000/(61)3120-3003
Fax: (61) 3120-3001
CEP 71.976-370
Águas Claras/DF.
www.mardisa.com.br

